



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232900700007

DATA DA AUTUAÇÃO: 08/09/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000003465519

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1190/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS na saída interestadual de soja a granel. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias, soja em grãos, acobertada pela NF-e 40973, sem recolhimento antecipado do ICMS devido.

A infração foi capitulada nos artigos 57, II, a c/c art. 4º, XIX, a, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, VII, b, 2, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 47.690,92 (Vr da nota fiscal) x 12% = R\$ 5.722,91;
Multa: 5.722,91 x 90% = R\$ 5.150,62; total = R\$ 10.873,53.

O sujeito passivo foi notificado por DET, no dia 21.09.2023, fl. 08, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que o auto de infração não deve prosperar, primeiramente porque o crédito exigido foi alcançado pelo instituto da decadência, assim como não demonstra que o autuado tenha agido com ilegalidade, bem como em função da abusividade da multa cominada, conforme será demonstrado a seguir.

Que o auto de infração viola o princípio da não cumulatividade, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 155, inciso II e § 2º, inciso I, estabelece que o ICMS observará a regra da não-cumulatividade (compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores).

Pede que seja aplicado o artigo 106 do CTN. A legislação tributária nacional dispõe que uma nova norma, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, e em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados, aplica-se a ato pretérito, como ao caso. Segundo a defesa, o fisco estadual regulou norma tributária mais benéfica, conforme dispõe o artigo 25, inciso VI do RICMS-RO, a transferência do saldo credor de crédito tributário previsto no artigo 24 fica autorizada aos estabelecimentos de contribuintes que acumulem o crédito nas condições seguintes, beneficiadas por qualquer forma de isenção, redução de base de cálculo ou diferimento, com manutenção do crédito das operações anteriores.

Que não há subsunção ao art. 57, II, a, do RICMS/RO, por não preenchimento dos requisitos mínimos dos incisos I, II e III da Lei Complementar 65/91, conforme entendimento do STJ.

Considera a multa confiscatória. Colaciona ementas de decisões judiciais que limitam a cobrança das multas à 30% do imposto devido.

Requer a nulidade da autuação, em face da inexistência de obrigação, ou improcedente por violação ao princípio da não cumulatividade. Caso não seja declarada a nulidade ou improcedência, que seja declarado parcialmente procedente, reduzindo a multa aplicada - com efeito confiscatório, por ser indevida a aplicação de juros in casu, respeitando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS antes de iniciada a operação de venda interestadual de soja a granel. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

XIX - semielaborado, nos termos deste Regulamento, é:

a) o produto de qualquer origem que, submetido à industrialização, se possa constituir em insumo agropecuário ou industrial ou dependa, para consumo, de complemento de industrialização, acabamento, beneficiamento, transformação e aperfeiçoamento;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

Inicialmente deve ser afastada a decadência do crédito tributário. A autuação foi efetuada no trânsito da mercadoria, não subsistindo a alegação do contribuinte. O prazo para a constituição do crédito tributário é cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (art. 150 § 4º e 173, I do CTN).

O ICMS é um imposto não cumulativo, compensando o compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (art. 155, II, § 2º, I).

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as

prestações se iniciem no exterior

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Todavia, no caso em questão não há que se falar em violação ao princípio citado. Trata-se de uma operação de venda em que foi cobrado o valor do imposto destacado na nota fiscal, mas não recolhido antes de iniciada a operação, conforme determina a legislação. Cabe ao sujeito passivo em sua apuração compensar valores de ICMS porventura pagos em operação anterior.

Inaplicáveis as regras do art. 106 do CTN. Não existe nova norma que deixe de tratar o fato ocorrido como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

Para a defesa, o fisco estadual regulou norma tributária mais benéfica, conforme dispõe o artigo 25, inciso VI do RICMS-RO. Na realidade a defesa quis fazer referência ao art. 25, VI, do Anexo IX do RICOS/RO, que regula a transferência de saldo credor de crédito tributário para outra empresa localizada neste Estado não pertencente ao mesmo titular detentor do crédito, inexistindo qualquer conexão com a matéria da autuação.

Nos termos do RICMS/RO, para a aplicação da legislação do ICMS, considera-se: semielaborado - o produto de qualquer origem que, submetido à industrialização, se possa constituir em insumo agropecuário ou industrial ou dependa, para consumo, de complemento de industrialização, acabamento, beneficiamento, transformação e aperfeiçoamento.

No caso em tela, trata-se de soja em grão, que posteriormente industrializados resultarão em outros produtos. Logo, o imposto é devido, nos termos do art. 57, II, a, do RICMS/RO.

Sobre um possível efeito confiscatório da multa, deve ser dito que não está na alçada desta unidade de julgamento analisar a inconstitucionalidade da norma que instituiu a penalidade. (art. 90 da Lei 688/96).

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Devidamente provada a materialidade da infração, por omissão no pagamento do ICMS, antes de iniciada a operação interestadual com soja a granel. Inexistência de violação ao princípio da não cumulatividade.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 10.873,53 (Dez mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), devendo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 27/12/2023 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal, _____, Data: **27/12/2023**, às **13:46**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.